

Agravo de Instrumento nº 0002007-18.2026.8.19.9000
Agravante: JOÃO MATHEUS TEIXEIRA DE SOUZA
Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INAPTIDÃO NA FASE DE EXAME MÉDICO PSICOLÓGICO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Súmula nº 59 deste Tribunal, “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com requerimento de tutela recursal contra decisão de index 287697154 dos autos originários que indeferiu a tutela de urgência de natureza antecipada.

Alega que foi aprovada em todas as etapas que antecedem a 6ª etapa do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Edital nº 001/2023 – SEPM), recebendo o número de inscrição 1266533 e classificação 6660, sendo que a etapa de exame psicológico foi remarcada para o dia 21/06/2026.

Afirma que no dia 19/05/2026 a Administração do concurso realizou uma convocação extraordinária com prazo inferior a 48 horas para que os candidatos cotistas comparecessem em 21/05/26 para o exame psicológico e que no dia 20/05/2026 foi publicada uma nova listagem com o nome dos candidatos para comparecerem ao exame do dia 21/06/2026 e lá estava o nome do agravante, convocada na sala D, às 7:00 h.

Aduz que compareceu no dia 21/05/26 e que ao ser submetido ao exame psicológico recebeu o resultado de inapto.

Alega que a eliminação se deu em função de abalo psicológico e emocional em função das questões de mudanças de datas.

Argumenta que o laudo é genérico justificando atribuindo a suposta inaptidão por supostos níveis insuficientes de atenção concentrada, atenção dividida, atenção alternada, atenção geral, baixa disposição à realização, dificuldade de relacionamento interpessoal e impulsividade inadequada, porém, não foram disponibilizados ao candidato os protocolos dos testes, as folhas de respostas, os critérios estatísticos utilizados, as notas obtidas, os percentis alcançados.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que considerou o Agravante 'inapto' no exame realizado em 21/05/2026, ordenando ao Agravado que inclua a candidata na escala de exames do dia 21 de junho de 2026 para a realização da avaliação psicológica em condições com os demais candidatos.

Decisão que indeferiu a concessão da tutela recursal às fls. 22/26.

Embargos de declaração opostos pelo agravante às fls. 36/41.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 43/50.

Contrarrazões em face dos embargos de declaração às fls. 57/62.

Parecer do Ministério Público às fls. 65 opinando pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pela análise das razões do agravante e dos documentos acostados aos autos, não se evidencia do acervo probatório a existência de elementos que permitam reconhecer a suposta irregularidade da decisão vergastada.

Na espécie, convém ressaltar que é plenamente regular e válida a etapa de avaliação médica ou psicológica no referido certame, vez que segue critérios técnicos específicos e objetivos estabelecidos no edital em consonância à legislação aplicável.

Por outro lado, o parágrafo 3º, do art. 39, da Constituição Federal, dispõe ser admissível que a Administração Pública estabeleça pré-requisitos para a admissão de servidor, quando a natureza do cargo o exigir.

E, nessa linha, deve ser ressaltado que a aprovação ou eliminação de um candidato submetido à fase de exame médico é inerente ao conteúdo do laudo médico, o que revela a discricionariedade técnica.

Com efeito, como se depreende do edital mencionado a etapa de exame de saúde / psicológico detém caráter eliminatório e objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física para desempenhar as atribuições típicas da função.

Dessa forma, ainda que se reconhecesse em uma análise perfunctória algum vício no laudo, somente por meio de outro laudo técnico realizado por profissional devidamente habilitado é que se poderia corroborar ou não a capacidade do candidato para o cargo, ou seja, aferindo com a certeza técnica recomendável se o candidato possui capacidade para o exercício do cargo.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que a legitimidade do mérito do ato administrativo pode ser afastada judicialmente mediante a realização de perícia médica, a fim de que se apure, com a certeza técnica recomendável, se é o laudo médico da Administração ou o laudo médico do particular que está em dissonância com a realidade, como anotado pelo seguinte precedente:

“0045226-35.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO.Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 10/11/2022 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA. TESE QUE NÃO PROSPERA. AVALIAÇÃO ADMISSIONAL. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NO CURSO DO PROCESSO.

CANDIDATO CONSIDERADO APTO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE INSPETOR DE POLÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Insurgem-se os demandados contra sentença declaratória de nulidade do ato administrativo que reprovou o autor durante a fase pré-admissional, no exame psicotécnico do concurso público para o cargo de Inspetor de Polícia, garantindo o prosseguimento no certame, caso aprovado nas demais etapas do concurso. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fundação recorrente. Verifica-se do edital do concurso que a fundação participa de quase todas as etapas e fases do certame, com exceção do Curso de Formação e Investigação Social. 3. No caso, a discussão envolve o exame psicotécnico, previsto na 3.^a etapa da primeira fase do certame, na qual consta no edital a participação da fundação nesta fase do concurso. Assim, não se há de falar em legitimidade passiva ad causam. 4. Por outro lado, embora a perícia administrativa da banca examinadora do concurso da Polícia Civil tenha considerado o autor como inapto no exame psicotécnico em razão de não alcançar o nível em memória, a perícia médico-judicial realizada no curso desta ação adotou entendimento diverso, asseverando categoricamente que o demandante não possui qualquer incapacidade para o exercício da função de Inspetor de Polícia. 5. Diante da expressa conclusão do perito judicial, forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão do apelado do certame. 6. Convém destacar ainda que o recorrente, no período em que realizou o teste para Polícia Civil, também foi submetido a teste parecido para a Polícia Penal, sendo considerado apto para exercer a função de Inspetor Penitenciário, cuja atribuições de ambos os cargos preveem o porte de arma de fogo no exercício ou fora das funções, o que se mostra contraditório ao resultado do certame de que não estaria apto a exercer o cargo de Inspetor da Polícia Civil. 7. A jurisprudência do STJ já assentou entendimento de que a legitimidade do mérito do ato administrativo pode ser afastada judicialmente mediante a realização de perícia médica, a fim de que se apure, com a certeza técnica recomendável, se é o laudo médico da Administração ou o laudo médico do particular que está em dissonância com a realidade. Precedente. 8. Com efeito, considerando o laudo do perito-judicial, não se há violação do mérito administrativo ou separação dos poderes, de modo que a sentença deve ser mantida in totum, não havendo mais restrição para o candidato prosseguir no concurso, com a realização das etapas subsequentes do certame. 9. Os honorários advocatícios serão majorados em 2% sobre o valor da causa

atualizado, na forma do art. 85, §11, Códex Instrumental. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva da fundação não acolhida, apelos não providos e sentença confirmada em Remessa Necessária”.

E, nessa linha, precedente deste eg. Tribunal de Justiça:

“0056244-17.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 11/02/2019 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA ETAPA DE EXAME MÉDICO. SUPOSTA INAPTIDÃO NO EXAME OFTALMOLÓGICO. AUTOR QUE ALEGA NÃO POSSUIR QUALQUER PATOLOGIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAR O AUTOR AO CERTAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC NÃO ATENDIDOS. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. Como é cediço, em sede de tutela de urgência, cabe verificar a existência cumulativa (art. 300 CPC) dos pressupostos necessários para sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente. No que toca à probabilidade do direito, esta é aferida mediante a existência de prova segura, evidente, robusta - a chamada prova inequívoca - que demonstra a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o julgador de que o autor faz jus ao direito que pleiteia. No caso, o agravante pretende, em sede de tutela de urgência, com confirmação ao final, suspender os efeitos do ato que o eliminou do concurso público, na etapa exame médico, de modo que possa continuar no certame até sua nomeação e posse. De acordo com o item 15.6.5 do edital, fica reprovado o candidato que apresentar uma ou mais condições previstas no item 15.6.5, as quais não se limitam à previsão do glaucoma, sendo também "ulcerações, tumores, opacificações; sequelas de traumatismo ou de queimaduras oculares, doenças congênitas, deformidades congênitas ou adquiridas, incluindo desvios dos eixos visuais; anormalidades funcionais significativas, lesões retinianas, doenças neurológicas ou musculares oculares. Ausência de um olho". O médico oftalmologista responsável pela avaliação dos candidatos entendeu que o autor estaria inapto às funções de policial militar, por apresentar

"escavação do disco óptico aumentado". Em grau de recurso administrativo, o autor foi mais uma vez avaliado, por outro profissional, que manteve a reprovação pelos mesmos motivos anteriores. De outro giro, o autor junta aos autos avaliações particulares, elaboradas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, em que os médicos, em síntese, afirmam que o autor possui escavação aumentada em ambos os olhos, que pode ser ou não uma condição patológica, demandando avaliação anual. Assim, os laudos elaborados por médicos consultados, posteriormente, pelo agravante não se revelam suficientes para, em cognição sumária, afastar a presunção de legalidade do ato administrativo de reprovação. Destarte, em sede de cognição sumária, e considerando a documentação efetivamente constante dos autos, conclui-se que a tutela de urgência foi devidamente indeferida ante a ausência de prova efetivamente hábil à formação de um juízo de verossimilhança. Neste aspecto, a decisão agravada não se revela teratológica ou contrária à lei ou à evidente prova dos autos, cabendo sua manutenção na forma da Súmula 59 deste TJRJ. DESPROVIDO O RECURSO NOS TERMOS DO ART. 932, IV, "A" DO CPC".

Registre-se ainda que os parâmetros impessoais de pontuação por parte da banca examinadora foram aplicados a todos os candidatos, revelando-se imprescindíveis no presente caso a formação do contraditório e a dilação probatória, notadamente em razão da presunção de legalidade dos atos administrativos, não havendo como, em juízo de cognição sumária, conceder a liminar pleiteada, sob o prisma de violação ao Princípio da Isonomia.

Ora, é cediço que o edital é a lei do concurso, sendo o instrumento apto a expor as diretrizes e consignar as regras de funcionamento do certame, assumindo função vinculante para os candidatos e para a Administração Pública. Ademais, o ato administrativo em questão (Edital) possui presunção relativa de legitimidade e legalidade, praticado segundo critério de discricionariedade no qual o Judiciário intervém somente em caso de flagrante e patente ilegitimidade, não sendo demonstrado de plano neste exame perfunctório, através dos documentos colacionados à peça vestibular, em juízo de cognição sumária, que o ato impugnado se deu de forma irregular.

Neste sentido:

“0010798-08.2002.8.19.0014 – APELAÇÃO.Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 12/06/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO TÉCNICO ADMINISTRATIVO. TÍTULOS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. Mandado de segurança impetrado por candidato reprovado na segunda fase do concurso público de técnico administrativo, visando à revisão da pontuação atribuída a cada título, a fim de obter sua aprovação. O Juiz a quo denegou a segurança, pois a concessão dos 9 pontos posicionaria o autor muito além das 68 vagas que foram ocupadas pelo certame. Aduziu que se o candidato não preencheu requisito previsto no edital, não cabe ao Judiciário adentrar ao mérito, sob pena de ferimento à Separação de Poderes. O demandante, em seu recurso, destacou o error in judicando. Destacou que, com o correto cômputo dos títulos, principalmente no que tange à experiência profissional aduzida, estaria classificado dentro do número de convocados ao certame. Em matéria de concurso público, o edital é a lei entre as partes. Desse modo, os títulos apresentados pelo autor não têm o condão de infirmar a vinculação ao edital que a quanto ao cômputo dos títulos, ato este de natureza administrativa. Não demonstrada a suposta ilegalidade, o decisor deve ser mantido como prolatado. Recurso desprovido.”

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA(...) Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando estiverem presentes subsídios que indiquem a probabilidade do direito, e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo(...)Inexiste, neste momento, prova inequívoca das alegações autorais suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. - Incidência a Súmula nº 59 desta Corte RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ - 0012054-03.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 09/05/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)' 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA(...) Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando estiverem presentes subsídios que indiquem a probabilidade do direito, e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo(...)Inexiste, neste momento, prova inequívoca das alegações autorais suficiente a afastar a presunção

de legitimidade do ato administrativo. - Incidência a Súmula nº 59 desta Corte RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RJ - 0012054-03.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 09/05/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)' .

In casu, a decisão agravada foi proferida com base em um juízo de cognição sumária, não havendo como se afastar a prima facie a presunção de legitimidade do ato administrativo que apontou a inaptidão do agravante no exame médico previsto no certame, ressaltando-se ainda que tal decisão pode ser reconsiderada ao fim da instrução processual que se avizinha, não se mostrando a mesma teratológica ou ilegal, pelo que deve ser a mesma mantida.

Vale ressaltar a orientação contida na Súmula 59 deste Tribunal de Justiça nos termos seguintes: “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

Pelo exposto, rejeitando os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a tutela recursal, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão agravada tal como lançada.

Dê-se baixa e arquivem-se, encaminhando as cópias das decisões e votos pertinentes para o Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

WLADIMIR HUNGRIA

Juiz Relator